

A problemática do reconhecimento legal por parte da França referente aos povos indígenas habitantes na fronteira entre Brasil e Guiana Francesa

The problem of legal recognition by France regarding indigenous peoples living on the border between Brazil and French Guiana

El problema del reconocimiento legal por parte de Francia de los pueblos indígenas que viven en la frontera entre Brasil y la Guayana Francesa

Recebido: 09/06/2022 | Revisado: 19/06/2022 | Aceito: 23/06/2022 | Publicado: 04/07/2022

Domingos Sávio Pinzon Rodrigues

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6503-8718>
Universidade Estadual do Amazonas, Brasil
E-mail: saviopinzon@hotmail.com

Eneida Guerra Silvestrim

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8392-1486>
Universidade Federal do Amazonas, Brasil
E-mail: egsilvestrim@gmail.com

Michael Raphael Soares Vieira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1436-8936>
Universidade Federal do Amazonas, Brasil
E-mail: michael.soares.vieira@gmail.com

Arlindo Almeida De Lima Filho

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0754-0723>
Universidade Federal do Amazonas, Brasil
E-mail: arlindo.almeida.filho@gmail.com

Fernanda Guerra Silvestrim

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7571-9795>
Universidade Federal do Amazonas, Brasil
E-mail: ca.ecologica@gmail.com

Carlos Augusto da Silva

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1529-7209>
Universidade Federal do Amazonas, Brasil
E-mail: ca.ecologica@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o tratamento legal dispensado às populações indígenas na região de fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, em especial no que diz respeito ao não reconhecimento dos povos indígenas pela França em razão de limitações de ordem constitucional e, por consequência, a não ratificação, por esse país, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa foi bibliográfica, com uso de doutrina, artigos, livros, legislação e jurisprudência; e quanto aos fins tratou-se de uma pesquisa qualitativa. Foi possível concluir que a falta de garantia adequada dos direitos dos povos indígenas pela França causa prejuízos à preservação da cultura e idioma desses povos, com potencial de afetar as populações autóctones do lado brasileiro da fronteira. Isto demonstra ser um dificultador para a adoção de políticas públicas específicas destinadas a essas populações por parte do Estado francês.

Palavras-chave: Convenção 169; OIT; Identidade cultural, Legislação.

Abstract

The present research aimed to analyze the legal treatment given to indigenous populations in the border region between Brazil and French Guiana, especially with regard to the non-recognition of indigenous peoples by France due to constitutional limitations and, by Consequently, the non-ratification by that country of Convention 169 of the International Labor Organization – ILO. The methodology used was the deductive method; as for the means of research, it was bibliographic, using doctrine, articles, books, legislation and jurisprudence; and as for the purposes, it was a qualitative research. It was possible to conclude that the lack of adequate guarantee of the rights of indigenous peoples by France causes damage to the preservation of the culture and language of these peoples, with the potential to affect the indigenous populations on the Brazilian side of the border. This proves to be a hindrance to the adoption of specific public policies aimed at these populations by the French State.

Keywords: Convention 169; ILO; Cultural identity; Legislation.

Resumen

La presente investigación tuvo como objetivo analizar el tratamiento legal otorgado a las poblaciones indígenas en la región fronteriza entre Brasil y la Guayana Francesa, especialmente en lo que se refiere al no reconocimiento de los pueblos indígenas por parte de Francia debido a limitaciones constitucionales y, por consiguiente, la no ratificación por ese país del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo – OIT. La metodología utilizada fue el método deductivo; en cuanto al medio de investigación, fue bibliográfico, utilizando doctrina, artículos, libros, legislación y jurisprudencia; y en cuanto a los fines, fue una investigación cualitativa. Fue posible concluir que la falta de garantía adecuada de los derechos de los pueblos indígenas por parte de Francia causa daños a la preservación de la cultura y la lengua de estos pueblos, con el potencial de afectar a las poblaciones indígenas del lado brasileño de la frontera. Esto resulta ser un obstáculo para la adopción de políticas públicas específicas dirigidas a estas poblaciones por parte del Estado francés.

Palabras clave: Convenio 169; OIT; Identidad cultural; Legislación.

1. Introdução

Um país como o Brasil, de dimensões continentais e grande diversidade de povos originários, permite a observação e comparação das condições vividas pelos povos indígenas localizados em diferentes regiões transfronteiriças, a exemplo da região de floresta úmida amazônica. Ademais, a relação histórica estabelecida pelos povos indígenas deve ser observada além das fronteiras e embasado na forma como cada país trata os povos indígenas. A região do rio Oiapoque, no Norte do estado do Amapá, região de fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa, que é um departamento ultramarino da França e, portanto, pertence à União Europeia, é um ótimo exemplo dessa transnacionalidade. As diferenças de tratamento legal relativamente aos povos indígenas de ambos os lados da fronteira franco-brasileira é um convite a uma investigação sobre o assunto.

O objetivo da pesquisa é analisar os aspectos normativos relacionados à população indígena de ambos os lados da região da fronteira franco-brasileira sob análise. Busca-se compreender aspectos gerais da convenção 169 da OIT e suas consequências e além disso comparar as políticas públicas indígenas do departamento francês da Guiana Francesa e do Brasil.

Nascimento-e-Silva (2020) explica que as perguntas de pesquisa são o elemento condutor dos estudos científicos. Por sua vez, Severino (2014) afirma que os conhecimentos científicos se tornam mais propensos de serem gerados diante da utilização de métodos científicos, o que, por sua vez, exige o emprego de perguntas de pesquisa. Diante deste contexto, a pergunta problema norteadora do estudo é a seguinte: A diferença entre o sistema normativo relacionado aos povos indígenas no Brasil e na Guiana Francesa, geram prejuízos aos povos originários existentes na fronteira?

Por sua vez, Prodanov e Freitas (2013) esclarecem que as hipóteses são respostas transitórias para as perguntas de pesquisa, cuja pertinência pode ser negada ou confirmada no decurso de pesquisa. Tem-se como hipótese o fato de que as políticas públicas do Brasil e da Guiana-Francesa são diferenciadas em consequência dos tratamentos legais/normativos distintos, traduzindo-se em tratamentos próprios em relação aos indígenas e ocasionando consequências diretas na questão da cultura indígena.

O estudo se justifica por dois motivos, conforme modelo presente em Oliveira (2019), Silva (2019), Souza (2020) e Ferreira (2021). O primeiro deles é de feição teórico e visa representar um contributo para trazer à luz questões pertinentes a respeito dessa população indígena, a qual infelizmente não conta com o devido reconhecimento legal por parte da França. Este incidente de grandeza internacional gera imbróglis tanto para o Brasil quanto para a Guiana Francesa no sentido de gerar ações que possam dar um tratamento mais humanitário a estes indivíduos. O segundo fator preponderante que encorajou o estudo é de feição prática e visa estimular o debate a respeito desta problemática, a qual pode ser discutida sob o enfoque da Assistência Social, da Gestão Pública, das Relações Exteriores, do Direito e demais campos do saber. Além disso, conforme o estudo feito por Fonseca (2021) aponta que há nesta região, entre o Oiapoque (estado do Amapá) e a Guiana Francesa, atividades de garimpagem ilegal, o que suscita também debates sobre o cerne do estudo não somente do ponto de vista humanístico, mas também ambiental.

Neste diapasão, a contribuição do estudo para a sociedade é atestada pelas diferenças existentes entre as legislações do

Brasil e da França relativamente ao tratamento dispensado aos povos originários, destacando-se o não reconhecimento de direitos diferenciados a esses povos pela França em razão de uma interpretação extremada do Princípio da Igualdade, ao contrário do Brasil e de outros países latino-americanos que fazem tal reconhecimento, inclusive, a exemplo de nosso país, com status constitucional. A não ratificação, pela França, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais, de 1989, sob o argumento de que não se pode haver tratamento diferenciado entre seus cidadãos, é um outro aspecto que chama a atenção e abre espaço para a realização de um estudo comparado entre os dois países, já que o Brasil ratificou a aludida Convenção.

2. Metodologia

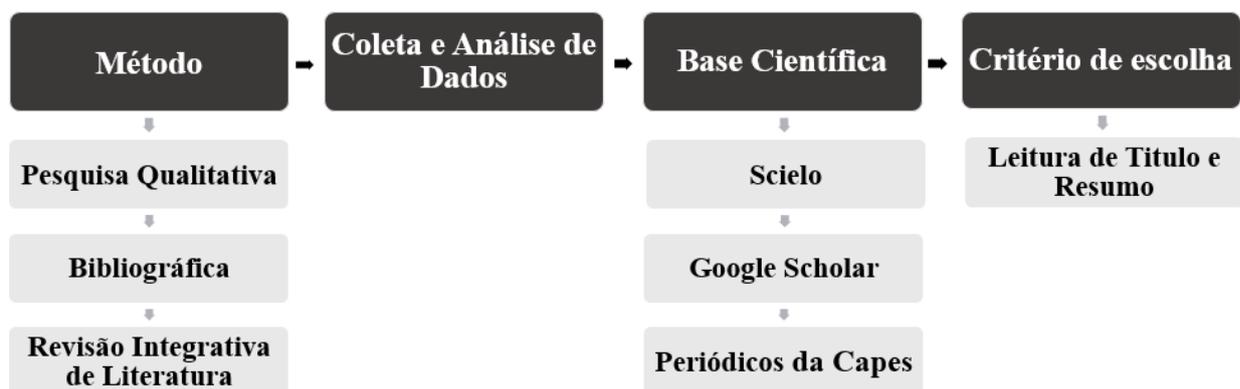
No que refere aos procedimentos metodológicos, entende-se que uma das vigas mestras do estudo é a pesquisa bibliográfica. Na interpretação de Gil (2019), este tipo de recurso metodológico é aplicável a partir de consulta a livros, artigos, teses, dissertações e demais materiais considerados pertinentes para a feitura da construção textual científica.

Logo a metodologia utilizada para elaboração desta pesquisa é a revisão integrativa de literatura conforme utilizado por Teixeira et al. (2020), Para Sousa et al. (2017) “é um método específico, que resume o passado da literatura empírica, ou teórica, para fornecer uma compreensão mais abrangente de um determinado fenômeno”

O Processo de seleção dos artigos para composição da pesquisa foi nas bases de dados eletrônicas Google Acadêmico, SciELO - *Scientific Electronic Library* e Periódicos da Capes. O trabalho foi realizado nos meses de janeiro e junho de 2022. Silva e Nascimento-e-Silva (2020) esclarecem que nas bases de dados são localizadas de respostas confiáveis para as perguntas de pesquisas pode ser efetuada.

A escolha dos artigos foi realizada a partir da leitura do título e do resumo respectivamente, analisando de forma descritiva visando reunir os conhecimentos sobre a temática da pesquisa, abordada na revisão integrativa conforme realizado por Sobrinho et al., (2020). A etapas do estudo podem ser observadas na Figura 1.

Figura 1. Fluxograma do método da pesquisa.



Fonte: Autores (2022).

Além disso, o estudo pode ser considerado de natureza descritiva e explicativa. Para Gil (2019), as pesquisas explicativas são aquelas voltadas para detalhar o porquê que determinado fenômeno ocorre. Já na interpretação de Fontelles, Simões, Farias e Fontelles (2009), os estudos de caráter descritivo são aqueles em que o pesquisador se dedica a discriminar os principais aspectos do objeto de investigação, sem, no entanto, julgar o mérito do seu conteúdo. Além disso, o texto é embasado na perspectiva qualitativa. Minayo (2013) esclarece que este tipo de abordagem se mostra congruente nos casos em que o investigador deseja evidenciar os contextos e as realidades sociais em que determinados fenômenos ocorrem.

Inclusive a construção textual é alicerçada sob o enfoque dedutivo de pesquisa. Para Wollenhaupt (2004), a lógica do pensamento dedutivo aplicado nas pesquisas científicas é aquela em que se parte de um cenário mais genérico para se chegar aos contextos mais específicos. Esta visão é diferente do viés dedutivo, onde consoante Ribas e Olivo (2016) acontece justamente o contrário: os resultados obtidos em conjunturas menores e mais particulares podem ser expandidos a realidades maiores e mais universais.

É oportuno reiterar a dificuldade de encontrar materiais mais atuais, datados a partir de 2019 que abordassem sobre a temática central do estudo, o que reforça a necessidade de realização de mais estudos sobre os assuntos aqui em destaque.

3. Resultados e Discussão

3.1 Território e Territorialidade

O Brasil é um país com grande diversidade social e cultural, sendo sempre acompanhado por uma grande extensão territorial. Vários tipos de ambientes existentes tornam-se o lar de centenas de sociedades, cada uma das quais caracterizando-se de acordo com seus hábitos e o espaço físico que ocupam.

Outrossim, observando que centenas de indígenas que vivem em diversos ambientes geográficos distintos (Quadro 1), vê-se que seus costumes e tradições ultrapassaram vários territórios ocupados por remanescentes quilombolas e terras mantidas por comunidades tradicionais, como: babaçueiros, caboclos, caiçara, pescadores artesanais, jangadas, sertanejos, etc (Leão, 2013).

Quadro 1: Total de Povos indígenas na faixa de fronteira do Brasil.

Estados brasileiros	Quantidade de Povos Indígenas	Quantidade de Terras indígenas	Municípios brasileiros
AP, PA	11	7	9
RR	8	28	20
AM	37	24	11
AC	11	24	10
RO	15	6	15
MT	8	7	8
MS, PR, SC, RS	9	23	34
Total	99	119	107

Fonte: Adaptado Silva & Palomino (2017, p. 27).

A partir do quadro acima é possível ver que, os indígenas que vivem na faixa de fronteira perfazem 39% do total de 253 povos indígenas oficialmente reconhecidos no país. Há, ainda, 17 Povos indígenas em situação de tríplice fronteira, fato esse que deve ser relacionado a políticas diferenciadas específicas para regiões de contato com outros países (Silva & Palomino, 2017).

Povos originários em região de fronteira (Figura 2) merecem tratamento com políticas públicas específicas que priorizem o reconhecimento territorial, o bem-estar desses povos com ações humanitárias de controle epidemiológico, contenção de invasão de territórios e destruição ambiental, bem como assegurando a autodeterminação e autonomia de povos que optem por isolamento voluntário. Todas essas ações, quando se trata de região de fronteira entre países, deveriam ser trabalhadas de maneira coordenada sob pena de algumas se tornarem inócuas, já que os atos contra direitos indígenas praticadas em território de um país em região de fronteira têm grande probabilidade de surtir efeitos nos países vizinhos em razão de a circulação dos indígenas não respeitar as fronteiras políticas estabelecidas pelas nações ocidentais modernas.

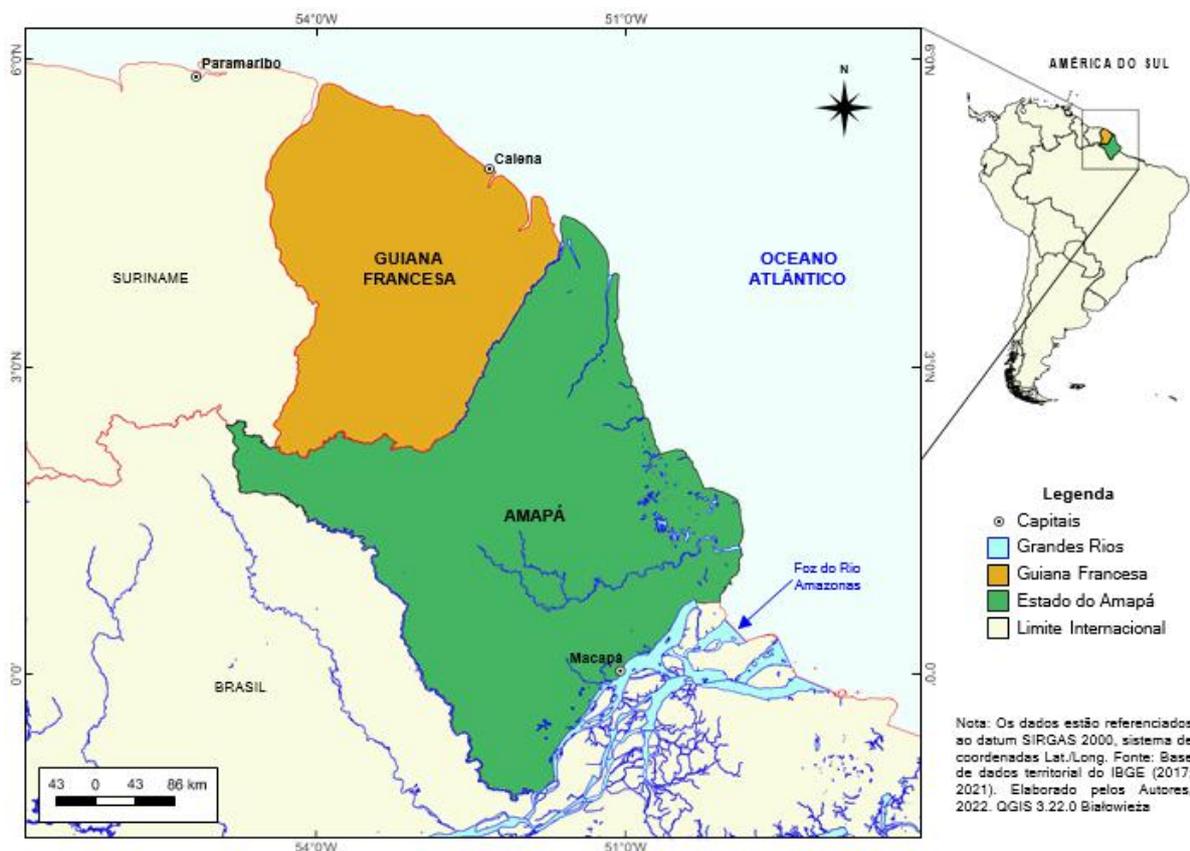
Ademais, Little (2002 p. 253) define territorialidade como “um esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar,

controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a em seu ‘território’”. Decorre disso, a necessidade de uma abordagem histórica dos processos sociais e políticos dentro do contexto específico em que determinado território foi defendido, reafirmado ou ocupado com novas divisões políticas, como foi o caso dos europeus relativamente às populações indígenas da América do Sul.

Logo, essa reflexão sobre territorialidade nos leva a fazer uma análise sobre os Tikunas, indígenas cujo território está dividido entre o Brasil, Colômbia e Peru, conforme defendido por Medeiros (2013, p. 34):

Os Tikunas transitam livremente entre o seu território e, muitas vezes, nesse trânsito, desconsideram os marcos geográficos estabelecidos pelos estados onde situam seus territórios, dando ensejo às chamadas “fronteira vivida”. Assim essa fronteira torna-se ainda mais legítima, quando se conhece a extensa relação de parentesco vivenciada entre eles, bem como a ampla reciprocidade cultural, de bens e serviços.

Figura 2. Fronteira Brasil – Guiana Francesa.



Fonte: Base de dados territorial do IBGE (2017; 2021) e geo.data.gouv.fr (2015). Elaborado: Autores (2022).

Nesse diapasão, sob a perspectiva de territorialidade como um esforço coletivo para manutenção de determinado espaço geográfico, nos utilizamos dos ensinamentos de Little (2002), para lembrar a resistência ativa dos grupos indígenas nos últimos quinhentos anos em que mesmo após invasões dos europeus, as diversas guerras, reagrupamentos de grupos étnicos, migrações forçadas, extinções, os povos originários demonstraram resiliência na tentativa de manter controle sobre suas áreas. Se por um lado há essa resistência por parte dos indígenas, é bem verdade também que foi observado processos de acomodação, apropriação, consentimento, influência e miscigenação mútua entre todas as partes envolvidas.

É importante notar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece organizações sociais, costumes, línguas, territórios e tradições dos povos indígenas, além de assegurar-lhes que outros direitos relacionados à cidadania diferenciada, como norma para a obtenção de direitos básicos como nas áreas de saúde e educação. Assim, López Garcés (2002) ao analisar

os indígenas Tikuna que vivem na área de tríplice fronteira constatou que a maior parte deles vêm para o Brasil em busca condições socioeconômicas melhores, a possibilidade uso coletivo do território indígena, de educação e saúde diferenciada e subsidiada pelo Estado e, ainda, uma aposentadoria aplicável a titulares de apólices especiais de previdência social.

3.2 Direitos dos povos indígenas no Brasil

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, logo no artigo 1º da Carta Magna (Brasil, 1988) é possível vislumbrá-lo, com garantia aos serviços básicos, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade (Silvestrim et al., 2021).

Este princípio é de deveras importância, uma vez que serve de base para todo o ordenamento jurídico, que deve ser pautado no respeito à dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios igualmente relevantes e, também, coloca o homem – a raça humana – como fim em si mesmo, na sua existência, nunca como um meio para atingir um fim, representando o respeito simultâneo uns para com os outros e, por isso, a dignidade é uma qualidade intrínseca e inseparável de todo e qualquer ser humano, como possuidor de deveres e direitos que devem ser reconhecidos, respeitados e tutelados pelo Estado e pela sociedade, no que cabe a cada um destes (Sarmiento, 2012).

Desta forma, o respeito à dignidade da pessoa humana está diretamente ligado à liberdade que uma pessoa tem de conduzir sua própria existência (Novaes, 2006). Depreende-se que a existência deste respeito se mostra uma condição *sine qua non* para que as condições de cidadania indígena em terras de fronteira sejam devidamente usufruídas pelos cidadãos habitantes nestes territórios. Além disso, esta questão da dignidade humana não somente está atrelada a questão da cidadania, mas também da segurança territorial, bem como a possibilidade de formulação de políticas públicas que atendam de forma adequada a população indígena (Dalmiglio, 2021).

Relaciona-se ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o reconhecimento dos direitos de minorias, bem como o reconhecimento dos direitos dos povos originários. Neste sentido, no que diz respeito aos direitos fundamentais dos povos indígenas, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estipula o seguinte: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

A educação indígena também é garantida por meio do uso da língua materna e do próprio processo de aprendizagem, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 em seu § 2º: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. Legislação infraconstitucional e outras normas do poder executivo também preveem a educação indígena diferenciada, adequada à cultura e costumes peculiares desses povos.

No que tange a saúde indígena, o Brasil também possui legislação específica prevendo atenção especial para os povos originários, atenção essa fundamental em razão da peculiaridade em que vivem os indígenas, normalmente em aldeias afastadas de centros urbanos onde há rede de atendimento hospitalar. Neste sentido, a Lei 9.836 (Brasil, 1999), conhecida como Lei Arouca, criou o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, que é composto pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIS), que consistem em uma rede de serviços de saúde implantada em terras indígenas a fim de atender essa população.

É notória a existência de deficiências na execução das políticas indígenas, seja quanto às políticas fundiárias, de educação ou de saúde e o que foi exposto acima não pretende defender que o sistema brasileiro de proteção dos direitos indígenas é perfeito. Na realidade, trata-se de uma exposição do contexto legal/normativo com o intuito de se comparar com a realidade francesa, em especial no departamento ultramarino da Guiana Francesa.

3.3 A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência das Nações Unidas estabelecida em 1919 como parte do Tratado de Versalhes, encerrando a Primeira Guerra Mundial. A OIT é responsável pela formulação e aplicação de normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações). Nela, convenções ratificadas por países são adotadas tornam-se parte de seu sistema jurídico. Nesse sentido, Souza (2006 p. 448) define convenção como “um tratado multilateral, de caráter normativo, que admite um número ilimitado de partes, que perseguem o mesmo fim, obrigando-se as partes a prestações idênticas, e que produzem efeitos jurídicos objetivos em relação aos que vivem nos respectivos países”.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam obter trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, justiça, segurança e dignidade. Ademais, em 1999, a Organização Internacional do Trabalho estabeleceu formalmente o conceito de trabalho decente, o qual passou a ser considerado a condição básica para a efetivação do trabalho, superação da pobreza, redução da desigualdade social, garantia de governança democrática e desenvolvimento sustentável. Portanto, a OIT atualizou seu processo histórico de avanço dos direitos humanos em nível internacional.

Neste contexto, tem-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes a qual fez um progresso importante no reconhecimento dos direitos indígenas coletivos, incluindo aspectos relevantes dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Convenção nº 169 é atualmente o mais recente e abrangente instrumento internacional sobre as condições de vida e trabalho dos povos indígenas e foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002, tendo entrado em vigor, para nosso país, em 25/07/2003 (Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5/11/2019).

Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais por força dos parágrafos 2º e 3º do Art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Inserido no texto constitucional pela Emenda nº 45 de 2004, referido parágrafo 3º trouxe a exigência de quórum qualificado idêntico ao de emendas constitucionais (3/5) para que os tratados internacionais sobre direitos humanos tenham força de emendas constitucionais. Por não ser objeto principal do presente estudo, não entraremos na discussão jurídica sobre o status constitucional ou supralegal apenas daqueles tratados internacionais ratificados antes da aludida Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo importante mencionar que independentemente da corrente doutrinária ou jurisprudencial adotada, é incontroversa a interpretação de que referida norma internacional possui hierarquia supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal. Há quem defenda, entretanto, até mesmo a hierarquia constitucional da referida convenção.

Outrossim, a Convenção dos Povos Indígenas e Tribais (Nº 169) é um tratado internacional adotado pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho em 1989. Representa a responsabilidade dos constituintes tripartites da OIT (governos, organizações de trabalhadores e organizações de empregadores) para com os povos indígenas e tribais dos Estados membros em que vivem, no sentido de adotarem medidas dentro de suas esferas de atribuições e garantir e promover a proteção desses direitos.

A Convenção nº 169 trata da situação de mais de 5.000 povos indígenas, que constituem uma população de mais de 370 milhões, que vivem em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Esses povos têm diferentes línguas, culturas, práticas de subsistência e sistemas de conhecimento (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

De acordo com a “Convenção”, a terra indígena deve ser considerada como todo o ambiente da área ocupada ou utilizada pelos povos indígenas, portanto, além dos direitos civis, inclui também o caráter coletivo e todos os aspectos dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ademais, os artigos 14 e 15 da Convenção enfatizam o direito dos povos indígenas de negociar e participar do uso, gestão (incluindo controle de acesso) e proteção de seus territórios. Além disso, prevê o direito à indenização por danos e proteção contra despejo e remoção de suas terras tradicionais.

A Convenção 169 da OIT abrange diversos direitos e garantias das populações indígenas, protegendo desde suas

culturas, crenças e bem-estar espiritual até a garantia de participação em decisões governamentais que digam respeito aos seus direitos, por meio de consultas que os estados signatários devem realizar. Essas consultas são um dos aspectos mais importantes da Convenção, na medida em que concede aos povos indígenas o direito de participar na execução de ações estatais envolvendo seus interesses. Destarte, o Art. 6º da Convenção 196 da OIT assim prevê: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (...).

Com relação à saúde indígena, o Art. 25 da Convenção sob análise prevê que os governos dos países signatários deverão oferecer serviços de saúde adequados e, ainda, que o planejamento e administração desses serviços deverão ser levados a efeito em cooperação com os povos indígenas interessados. De igual maneira, no que diz respeito à educação há a previsão de participação da comunidade indígena na formulação de programas e serviços educacionais de maneira a preservar sua cultura e história, bem como a possibilidade de ensino da própria língua indígena às crianças desses povos (Arts. 26 a 28).

3.4 Guiana Francesa e o reconhecimento dos povos indígenas

O Art. 1º da Constituição Francesa (1958) em vigor prevê que: “A França é uma República indivisível, laica e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças. Sua organização é descentralizada¹.”

Corolário dessa previsão constitucional é o Princípio da Unidade e Indivisibilidade da República, segundo o qual é proibida a divisão da soberania com coletividades territoriais ou grupos primitivos de seu território, assim como não é permitida a diferenciação entre os cidadãos franceses, já que constituem um único povo. Conforme explica Chicot (2000), na realidade, analisando-se o Princípio da Unidade isoladamente, tem-se que o mesmo decorre da combinação do Princípio da Indivisibilidade com o da Igualdade, resultando nessa proibição de se diferenciar as pessoas que constituem o povo francês. O Princípio da Igualdade é a base da chamada unidade do povo francês.

O tema já foi objeto de apreciação pela Corte Constitucional francesa (Conseil Constitutionnel) no caso relativo a um projeto de lei versando sobre a população da Córsega, um departamento francês, em que constava a menção ao “povo corsa, integrante do povo francês”. O projeto de lei em questão foi submetido ao Conseil Constitutionnel, que ao final de o declarou contrário à Constituição. Chicot (2000, p. 161), com relação a esse caso, acrescenta que:

¹ Texto original: *La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances. Son organisation est décentralisée.*

Esta decisão do juiz constitucional fortalece o conceito jurídico de “povo francês”. O Parlamento não pode, sob pena de censura, estabelecer distinções dentro desse próprio “povo francês”. De igual maneira, a título de exemplo, o direito francês ignora a noção de “povos indígenas” distintos do “povo francês”.

Com efeito, a Corte Constitucional, com fundamento no Art. 1º da Constituição, que trata da “igualdade dos cidadãos perante a lei sem distinção de origem”, deduz daí que o povo francês é uno, sem distinção de raça ou religião.

Por fim, o que importa na interpretação da Corte Constitucional, com fundamento da regra suprema, não são os homens com seus costumes ancestrais, mas sim a presença destes últimos sobre o que constitui o território da República, indivisível. No caso em tela, a norma tende a subjugar o particularismo e não admite a noção de “grupos” ou de “autóctones”.

O Em razão dos motivos acima expostos, a França não é signatária da Convenção 169 da OIT, em especial porque seus dispositivos seriam incompatíveis com a atual Constituição da República Francesa, notadamente com o Princípio da Indivisibilidade da República. A não adesão à Convenção em questão reflete, por óbvio, no tratamento do Estado francês com relação às populações indígenas na Guiana Francesa, causando um contraste em relação às políticas levadas a efeito do lado

brasileiro relativamente ao mesmo assunto.

Essa resistência da França em firmar tratados internacionais que reconhecem direitos de populações tradicionais já havia sido demonstrada em outra ocasião, anterior à Convenção 169 da OIT. Conforme destaca Chicot (2000), trata-se do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pela França em 1980, mas com reserva quanto ao seu Art. 27². Chicot (2000) entende que essa reserva está em contradição com a Constituição Francesa, que prevê a liberdade religiosa e reconheceria a diversidade e, acrescenta ainda que a explicação dessa atitude estaria no método de colonização francês, que procura absorver a cultura dos povos colonizados de maneira a que formas de adaptações dos costumes desses povos coexistam com a norma escrita francesa.

É oportuno esclarecer que tanto o Brasil como a Guiana Francesa passaram por problemas em suas respectivas economias no século XX. Foi a partir deste panorama que as duas nações passaram a buscar uma congruência de seus interesses com vistas a proporcionar um elo entre ambas as partes. Foi também no século XX que ocorreu a construção da base espacial francesa, ocasião esta que acabou por estimular a imigração de trabalhadores brasileiros para a Guiana Francesa sob a égide da legalidade (Silva, 2017).

De ambos os lados da fronteira franco-brasileira há notícia de deficiência nas políticas indígenas. Do lado francês, há relatos de poluição das águas dos rios por mercúrio em razão da atividade de garimpo ilegal, de deficiência na assistência à saúde, alta taxa de suicídio entre indígenas, falta de uma educação indígena diferenciada, inexistência de demarcação de terras indígenas, dentre outros (Motte-Baumvol, 2015). Esta questão do garimpo ilegal em terras francesas acaba gerando uma espécie de população flutuante, onde os transeuntes veem entre o rio Oiapoque e as áreas de garimpagem o seu roteiro com vistas a participar da corrida do ouro (Fonseca, 2021).

Já do lado brasileiro do rio Oiapoque, dentre outras, podemos citar as seguintes reivindicações das populações indígenas: ampliação e reestruturação das unidades de educação, melhoria nas unidades de atendimento à saúde indígena, fortalecimento das atividades produtivas sustentáveis e proteção dos recursos naturais (Associação dos Povos Indígenas do Oiapoque, 2009).

² Art. 27 - *Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.*

Os povos da Amazônia que são os caboclos, ribeirinhos, os pescadores os quilombolas e os indígenas necessitam desse ecossistema amazônico, que acaba sendo devastado por essas situações (Vieira et al, 2021). O Art. 225 da Constituição Federal de 1987 do Meio Ambiente afirma que “Todos tem direito ao meio ambiente, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, onde Lima Filho et al., (2021) afirma que a responsabilidade é tanto do poder público quanto da sociedade, uma vez que infelizmente boa parte da sociedade não correlaciona a qualidade de vida com o meio Ambiente equilibrado.

Por conta de sua condição *sui generis* em comparação com outras fronteiras no Brasil, onde predomina o bilinguismo entre português-espanhol, no caso específico entre as cidades de Oiapoque e Saint Georges predomina o binômio português-francês. Em algumas situações, como, por exemplo, a dos catraieiros, há registros de quem consiga falar mais de dois idiomas, apesar do baixo patamar de escolaridade (Fumelê & Day, 2020). Todavia, a caracterização da convivência entre os partícipes sociais da fronteira entre Brasil e Guiana Francesa nem sempre é das mais pacíficas ou cortesias, posto que a prática ilegal do garimpo em áreas que pertencem a Guiana Francesa acaba enfraquecendo as tentativas de cooperação entre estas duas nações (Góes, 2014).

Em que pese as deficiências enfrentadas pelas comunidades indígenas do lado brasileiro, forçoso admitir que o arcabouço legislativo brasileiro de garantias é superior ao francês, fornecendo possibilidades de melhorias em potencial, notadamente em razão do reconhecimento dos povos indígenas como uma população originária detentora de direitos específicos constitucionalmente garantidos e por força da Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Esse contraste normativo enseja potencial prejuízo aos povos indígenas situados do lado brasileiro da fronteira na medida em que a ausência de reconhecimento desses povos e de suas culturas pela França, sem políticas para preservação do idioma nativo e sem educação diferenciada para crianças indígenas, poderá, com o passar dos anos, ocidentalizar cada vez mais os indígenas residentes em território francês, que, por sua vez, mantém contato constante com os que vivem no território brasileiro.

Nos documentos oficiais do governo francês a própria denominação “indígenas” já assumiu várias nomenclaturas, o que denota incômodo por parte do Estado francês relativamente ao assunto, conforme explica Motte-Baumvol (2005, p. 155). Um Decreto do Prefeito da Guiana de 22/11/1952 cria um “setor para as populações primitivas da Guiana Francesa”. Um outro Decreto de 17/12/1970 cria “um comitê de coordenação em favor das populações tribais do departamento da Guiana Francesa”. Em dezembro de 1984, um novo Decreto tem por objeto “comunidades que tradicionalmente extraem sua subsistência da floresta”. As diversas formas de se referir ao povo originário demonstra que o governo francês evita termos como “povos indígenas” ou “povos autóctones” em nome do já citado Princípio da Indivisibilidade da República. Nesse mesmo sentido é o depoimento de Alexis Tiouka, jurista especialista em direitos humanos e autóctones (Géry, Mathieu & Gruner, 2014, p. 17):

Um decreto de 14/04/1987 reconhece “às comunidades que tradicionalmente extraem sua subsistência da floresta, a existência sobre o território da Guiana Francesa de direitos de uso coletivo para a prática de caça, pesca e, de maneira geral, para o exercício de toda atividade necessária à subsistência das comunidades”. Isso vem novamente conceder direitos limitados... aos povos originários que ocupam este território há séculos! Uma ironia, um mundo às avessas, ou melhor, uma forma de colonialismo contemporâneo. “Percebemos aqui o desprezo, já que o Estado francês não fala de ‘povos autóctones’, mas de ‘habitantes da floresta’”, destaca Alexis Tiouka³.

¹ Texto original: 14 abril 1987. *Um décret constate, “au profit des communautés d’habitants qui tirent traditionnellement leurs moyens d’existence de la forêt, l’existence sur les terrains domaniaux de la Guyane de droits d’usage collectifs pour la pratique de la chasse, de la pêche et, d’une manière générale, pour l’exercice de toute activité nécessaire à la subsistance des communautés ». Cela revient à accorder des droits limités... aux peuples premiers qui occupent ce territoire depuis des siècles ! Un comble, le monde à l’envers, ou plutôt une forme de colonialisme contemporain. « On perçoit ici le mépris puisque l’État français ne parle pas de « peuples autochtones » mais d’ « habitants de la forêt », souligne Alexis Tiouka.*

No que diz respeito à educação, conforme já mencionado, no Brasil existem programas educacionais específicos para populações indígenas, com aulas na língua materna dos povos originários. Políticas públicas levadas a efeito pela Fundação Nacional do Índio (Funai), Ministério da Educação e pelo Governo do Estado do Amapá têm por objeto a educação indígena, com a formação de professores indígenas e criação de escolas indígenas.

Já do lado francês, o sistema educacional segue as regras do Ministério da Educação daquele país, iguais para todos os cidadãos, mesmo em áreas onde vivem povos indígenas. Neste sentido Macedo (2016) explica que o caso dos indígenas Wayãpi, que vivem na fronteira entre a Guiana Francesa e o Brasil é revelador porque permite observar e comparar como são aplicadas as recomendações das instâncias internacionais, as posições de ambos Estados (Brasil e França) e os desafios locais. Residentes em ambos os lados da fronteira o povo Wayãpi vivência programas educacionais opostos.

No que tange à saúde indígena, conforme antes mencionado no Brasil há previsão legal de uma política de saúde indígena com a criação dos DSEIs no âmbito da Funasa. Ainda que possa haver deficiências e muitas críticas à implementação de serviços de saúde indígena de qualidade, existe no Brasil as bases legais para um programa de saúde indígena diferenciado, adequado à realidade dos povos originários.

Já com relação à Guiana Francesa, como não há possibilidade de se criar um programa de saúde adaptado às necessidades dos povos indígenas em razão da vedação de tratamento diferenciado entre os cidadãos franceses, conforme já repedido diversas vezes neste estudo, várias são as dificuldades enfrentadas pelos indígenas do lado francês, conforme relata Géry et al. (2014, p. 32). Os direitos sanitários fundamentais dos indígenas na Guiana Francesa não seriam assegurados em razão de falta de meios materiais e humanos nas aldeias. Não há água corrente, apesar de pontos com fontes d'água que são racionadas, além de não haver, tampouco, política de prevenção ao alcoolismo, que é um problema entre os indígenas e que acaba por resultar em casos de violência, em especial contra as mulheres indígenas.

Do lado brasileiro, uma escola e um programa na língua materna *Wayãpi* estão em construção desde os anos 90, enquanto do lado francês, na Guiana Francesa, o idioma francês permanece como a língua de ensino e o programa conforme os objetivos do Ministério da Educação com pouca, para não dizer nenhuma, adaptação à língua materna e à cultura indígena⁴.

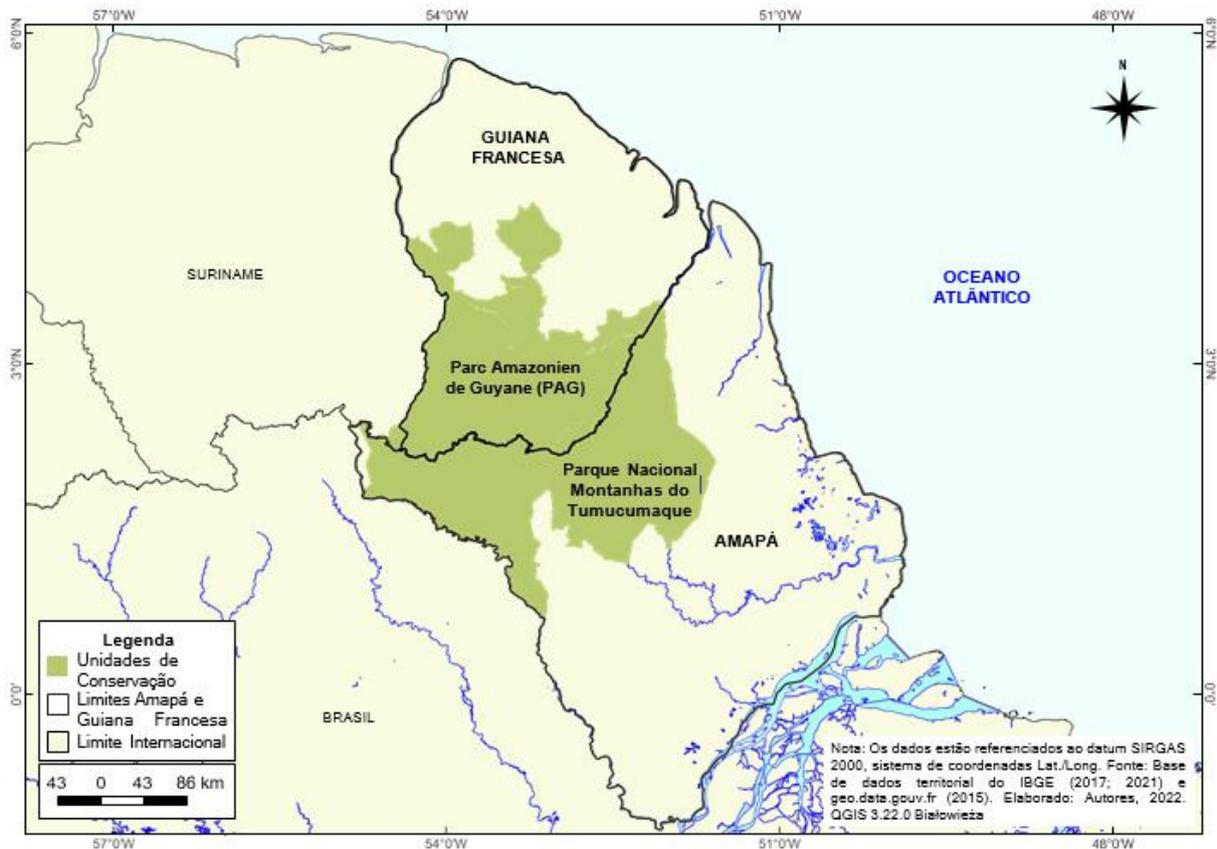
Não menos importante é a questão das terras indígenas na Guiana Francesa, já que, diferentemente do Brasil, e como lá não há o reconhecimento dos povos originários, não existe demarcação de terras indígenas nesse departamento ultramarino francês. Essa falta de demarcação de terras prejudica o desenvolvimento de atividades tradicionais de subsistência, como caça e pesca, além de preservação da cultura dos povos indígenas. A demarcação do Parque Amazônico da Guiana Francesa (Figura 3), que abrange terras indígenas, é um exemplo desse prejuízo aos povos indígenas, na medida em que, apesar de a demarcação ajudar na preservação do meio ambiente, restringe as atividades de subsistência dos povos originários e permite a o trânsito de turistas, conforme nos relata Demaze (2008, p.15).

Ainda com relação às terras indígenas, não poderíamos deixar de mencionar a existência, na Guiana Francesa, de zonas de proteção chamadas de *Zones de Droits d'Usage Collectifs de Guyane* (ZDUC) destinadas às já mencionadas “populações que retiram sua subsistência da floresta”, definição utilizada atualmente pela França para os povos indígenas da Guiana Francesa.

⁴ Texto original: *Le cas des Amérindiens wayãpi – qui vivent à cheval sur la frontière qui sépare le Brésil et la Guyane française – est révélateur car il permet d'observer, d'analyser et de comparer comment s'opère la relation entre les recommandations des instances internationales, les positions des États nationaux (Brésil et France) et les enjeux locaux. Habitant de part et d'autre de la frontière entre les deux pays, les Wayãpi voient se développer chez eux des programmes d'éducation scolaire opposés. Côté brésilien, une école et un programme wayãpi en langue maternelle sont en construction depuis les années 1990 alors que, côté guyanais, le français reste la langue d'enseignement, et le programme est conforme aux attentes du ministère de l'Éducation nationale avec peu – pour ne pas dire aucune – adaptation à la langue et la culture amérindiennes.*

De fato, tais zonas trazem alguns benefícios aos povos indígenas, mas se trata de um instrumento precário e a definição dessas zonas podem ser alteradas por um simples decreto do chefe do poder executivo do Departamento, como explica Filoche (2011). Ainda com relação às terras indígenas, não poderíamos deixar de mencionar a existência, na Guiana Francesa, de zonas de proteção chamadas de *Zones de Droits d'Usage Collectifs de Guyane* (ZDUC) destinadas às já mencionadas “populações que retiram sua subsistência da floresta”, definição utilizada atualmente pela França para os povos indígenas da Guiana Francesa. De fato, tais zonas trazem alguns benefícios aos povos indígenas, mas se trata de um instrumento precário e a definição dessas zonas podem ser alteradas por um simples decreto do chefe do poder executivo do Departamento, como explica Filoche (2011).

Figura 3. Área do Parque Guiana Amazonian (Parc Amazonien de Guyane).



Fonte: Base de dados territorial do IBGE (2017; 2021) e geo.data.gouv.fr (2015). Elaborado: Autores (2022).

O já mencionado caso do Parque Amazônico da Guiana Francesa, que fica ao sul do Departamento e faz fronteira com o Brasil, abriga territórios considerados como ZDUC, mas nos quais incide normas específicas relativas ao Parque, restringindo os direitos de uso dos povos indígenas, conforme já explanado neste estudo.

3.5 Situação dos Indígenas na Fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa

Não menos importante é a questão das terras indígenas na Guiana Francesa, já que, diferentemente do Brasil, e como lá não há o reconhecimento dos povos originários, não existe demarcação de terras indígenas nesse departamento ultramarino francês. Essa falta de demarcação de terras prejudica o desenvolvimento de atividades tradicionais de subsistência, como caça e pesca, além de preservação da cultura dos povos indígenas. A demarcação do Parque Amazônico da Guiana Francesa, que abrange terras indígenas, é um exemplo desse prejuízo aos povos indígenas, na medida em que, apesar de a demarcação ajudar na preservação do meio ambiente, restringe as atividades de subsistência dos povos originários e permite a o trânsito de turistas, conforme nos relata Demaze (2008, p.15).

Ainda com relação às terras indígenas, não poderíamos deixar de mencionar a existência, na Guiana Francesa, de zonas de proteção chamadas de *Zones de Droits d'Usage Collectifs de Guyane* (ZDUC) destinadas às já mencionadas “populações que retiram sua subsistência da floresta”, definição utilizada atualmente pela França para os povos indígenas da Guiana Francesa. De fato, tais zonas trazem alguns benefícios aos povos indígenas, mas se trata de um instrumento precário e a definição dessas zonas podem ser alteradas por um simples decreto do chefe do poder executivo do Departamento, como explica Filoche (2011). O já mencionado caso do Parque Amazônico da Guiana Francesa, que fica ao sul do Departamento e faz fronteira com o Brasil, abriga territórios considerados como ZDUC, mas nos quais incide normas específicas relativas ao

Parque, restringindo os direitos de uso dos povos indígenas, conforme já explanado neste estudo.

Não é fácil identificar exatamente todos os povos que habitaram a região fronteiriça da Guiana Francesa e do Amapá tendo em vista ter ocorrido o aparecimento e desaparecimento de algumas etnias no curso da história em razão de fatores como doenças trazidas pelos europeus, guerras entre nativos e colonizadores, fusão entre diferentes grupos e assimilação cultural e religiosa (Garcia et al., 2013). Neste sentido, Vidal (2007 p. 14) explica o seguinte:

Às populações autóctones, uniram-se outros povos indígenas fugidos de perseguições, principalmente provenientes do baixo Amazonas, bem como populações negras refugiadas ou alforriadas. Os povos indígenas foram reunidos em missões jesuíticas no baixo rio Oiapoque e em missões administradas pela França no litoral amapaense. Esses e outros aldeamentos foram depois, durante o século XVIII, transferidos ao baixo Amazonas numa grande ofensiva portuguesa para despovoar a região. Mas a população indígena retornou para o vale do *Uaçá*, no início do século XIX, em suas próprias embarcações. Nesses processos, muitas etnias desapareceram, outras fundiram-se ou foram incorporadas em grupos maiores, outras ainda se formaram, constituindo os atuais povos indígenas que habitam o norte do Amapá.

No Brasil, as etnias Tupi viviam originariamente ao Sul do Rio Amazonas enquanto os Arawaks ao Norte. Entretanto, os constantes deslocamentos desses dois grupos acabaram por acarretar a migração dos grupos Tupi para regiões ao Norte do Rio Amazonas. Já os grupos étnicos falantes das línguas Karib sempre viveram ao norte do Rio Amazonas, na região da atual Venezuela e em ilhas do Caribe, expandindo-se em direção à América do Norte. Alguns grupos do idioma Karib migraram para Leste, na atual Guiana Francesa e Oiapoque (Jácome, 2011; Vieira, 2021).

Na região da fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa os principais grupos indígenas que se destacam, conforme a origem, são os seguintes (Garcia et al. p. 3):

1. Origem Arawak: os Lokono, localizados exclusivamente na Guiana Francesa e os Palikur, que residem em ambos os lados da fronteira.; 2. Origem Karib: grupo Kali'na, também conhecido por Galibi, e os Wayana, que também estão presentes do lado brasileiro junto aos Apalai; 3. Origem Tupi: os Wajãpi e os Teko, também chamados de Emerillon.

Destaque-se que o dialeto patuá, que possui influência do idioma crioulo da Guiana Francesa, é bem difundido na região da fronteira sob análise, falado em ambos os países entre as populações indígenas, o que demonstra uma miscigenação das culturas desses povos.

Estima-se que existam atualmente 9.500 indígenas na Guiana Francesa, e 7.230 indígenas no estado do Amapá (Funasa 2010). Quanto às estimativas de indígenas na Guiana Francesa não há dados oficiais do governo quanto a esse quantitativo tendo em vista a interpretação realizada da constituição francesa que não permite aos órgãos estatais realizar recenseamento das pessoas de acordo com raça ou etnia. Os números estimados são de fontes abertas em sítios eletrônicos de associações e outros entes não estatais.

4. Considerações Finais

Na presente pesquisa buscou-se verificar o tratamento normativo da França relativamente aos povos indígenas e seus reflexos nessas populações na região da fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa. Por meio de um estudo comparado foram analisados os diferentes panoramas normativos relacionados à garantia dos direitos indígenas nos mencionados países, em especial partes específicas dos textos das constituições de ambos países e a questão da ratificação de tratados internacionais, podendo-se afirmar, portanto, que os objetivos da pesquisa foram cumpridos.

Foi possível constatar que a França não reconhece os povos indígenas que vivem em seu território em razão do Princípio da Indivisibilidade da República, constante da Constituição Francesa, o que gera consequências no tratamento normativo relacionado a essas populações na Guiana Francesa. Em contraste, no Brasil há o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na própria Constituição Federal de 1988 e, por isso, uma regulamentação relativa a políticas públicas para

essas populações. Ademais, o Brasil, ao contrário da França, ratificou a Convenção 169 da OIT, importante instrumento de garantia dos direitos dos povos indígenas que certamente ajuda a fundamentar eventuais reivindicações de melhorias das políticas públicas voltadas para os povos originários no Brasil. Dentre outras consequências dessas diferenças dos dois lados da fronteira, chegou-se à preocupante conclusão de que a falta de garantias à preservação da cultura e dos idiomas nativos dos indígenas do lado francês representa um risco para aqueles do lado brasileiro em razão da influência recíproca das culturas dos povos indígenas de fronteira.

Para estudos futuros, ainda com ênfase na questão indígena, sugerimos um levantamento sobre a educação indígena no Brasil, tendo como lapso temporal a Carta Magna de 1988 até o presente

Referências

- Associação dos Povos Indígenas do Oiapoque. (2009). *Plano de vida dos índios e organizações indígenas do Oiapoque*. Oiapoque: APIO, 2009.
- Brasil (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Senado Federal.
- Brasil (1999). *Lei n° 9.836, de 23 de setembro de 1999*. Senado Federal.
- Brasil (2002). *Decreto n° 143, de 2002*. Senado Federal.
- Brasil (2004). *Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004*. Senado Federal.
- Chicot, P-R. (2000). Le principe d'indivisibilité de la République et la question des minorités em Guyane française, à la lumière du cas amérindien. *Pourvois dans la Caraïbe Revue du CRPLC*, 12, 175 – 197.
- Damiglio, N. G.M. (2021). Fronteiras indígenas : Políticas públicas de segurança. *Simpósio Nacional de História*, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil, XXXI.
- Demaze, M.T. (2008). Le parc amazonien de Guyane française : un exemple du difficile compromis entre protection de la nature et développement. *Cybergéo : European Journal of Geography*, 27.
- De Sousa, L. M. M., Marques-Vieira, C. M. A., Severino, S. S. P., & Antunes, A. V. (2017). A metodologia de revisão integrativa da literatura em enfermagem. N°21 Série 2-Novembro 2017, 17.
- Ferreira, J.A.O.A. (2021). *Criação de um painel de controle para prevenção da evasão escolar no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas*. Dissertação de Mestrado, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Manaus, AM, Brasil. <http://repositorio.ifam.edu.br/jspui/handle/4321/665>
- Filoche, G. (2011). Les Amérindiens de Guyane française, de reconnaissances disparates en briques juridiques. L'exemple des Kali'na d'Awala-Yalimapo. *Journal de la Société des américanistes*, 97(97), 343 – 368.
- Fonseca, G.P.M. (2021). Notas etnográficas sobre a fronteira franco-brasileira: perfis da garimpagem em Oiapoque. *PRACS*, 14(3), 109 – 129.
- Fumelê, L.V.S. & Day, K.C.N. (2021). O contato português-francês e o bilinguismo societal dos caçadores na fronteira franco-brasileira. *Revista Sociodialeto*, 11(32), 113 – 139.
- França (1958). *Conseil constitutionnel*. Paris: República Francesa.
- Fontelles, M.J., Simões, M.G., Farias, S.H & Fontelles, R.G.S. (2009). Metodologia da pesquisa científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. *Revista paraense de medicina*, 23(3), 1 – 9.
- Garcia, S.P., Neto, Z.A.A. & Bastos, C.M.C.B. (2013). Os indígenas e suas relações na fronteira Oiapoque/Guiana Francesa. *Simpósio Nacional de História*, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil, XXVII.
- Gery, Y., Mathieu, A. & Gruner, C. (2014). *Les abandonés de la République – Viet et mort des Amérindiens de Guiane Française*. Éditions Albin Michel.
- Góes, D.S. (2014). Circulação de garimpeiros brasileiros na fronteira Oiapoque-Guiana Francesa: uma etnografia de vivências e conflitos. *Fronteiras & Debates*, 1(2), 177 – 189.
- Gil, A. C. (2019). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. (7a ed.), Atlas.
- Jácome, C. P. (2011). *Pelo Rio Mapuera: reflexões sobre arqueologia e etnologia indígena na Amazônia e Guiana*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-97GKBU>
- Leão, M. (2013). *O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional*. ABRANDH.
- López Garcez, C. L. (2002). Los Ticuna frente a los procesos de nacionalización en la frontera entre Brasil, Colombia y Peru. *Revista Colombiana de Antropología*, 38, 77 – 104.

- De Lima Filho, A. A., Vieira, M. R. S., Lopes, A. B., Silvestrim, E. G., & Silvestrim, F. G. (2021). Impactos Socioambientais Da Arborização De Vias Públicas Da Cidade De Manaus–Am. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, 12(10). doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.010.0035
- Macedo, S. (2016). Un universel très particulier: l'éducation autochtone chez les amérindiens wayãpi au Brésil et en Guyane française. *Chaiers de la recherche sur l'éducation et les savoirs*, 15, 101 – 122.
- Medeiros, A. K. M. (2013). *Cidadania, presença e mobilidade Ticunas na Tríplice Fronteira do Brasil, Colômbia e Peru*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, Brasil. <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/2078>
- Motte-Baumvol, J. (2015). Aspects actuels de la protection des peuples autochtones en France. *Nomos*, 35, (2), 403 – 415.
- Nascimento-e-Silva, D. (2020). *O método científico-tecnológico: versão sintética*. DNS Editor.
- Novais, J. R. (2006). *Direitos fundamentais: Triunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Oliveira, E. S. (2019). *Criação de um portfólio de cursos de extensão para o Campus Itaituba da Universidade Federal do Oeste do Pará*. Dissertação de Mestrado, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Amazonas, AM, Brasil. <http://repositorio.ifam.edu.br/jspui/handle/4321/305>
- Organização Internacional do Trabalho (1989). *Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais*. OIT.
- Organizaçãõ Internacional do Trabalho (1999). *Convenção Internacional do Trabalho*. OIT.
- Organização Internacional do Trabalho (Oit) Brasília (2021). Dia do Índio: Entenda a importância da Convenção N° 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais. *Oit Brasília*, Brasília, 19 de abril de 2021. https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang-pt/index.htm
- Prodanov, C. C. & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2 ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale.
- Ribas, R. T. M. & Olivo, L. C. C. (2016). Adoção de métodos científicos como componente metodológica e sua aplicação nas dissertações publicizadas entre 2010 e 2014 de um Programa de Pós-Graduação em Administração. *Ciências da Administração*, 18(44), 81 – 90.
- Sarmiento, D. (2012). *Direito Constitucional – Teoria, história e métodos de trabalho*. Editora Fórum.
- Severino, A.J. (2014). Dimensão ética da investigação científica. *Práxis Educativa*, 9(1), 199 – 208.
- Silva, K.K.C. (2017). A política linguística na região fronteira Brasil – Guiana Francesa: panorama e contradições. *Trab.Ling.Aplic.*, 56(2), 617 – 639.
- Silva, R.O. (2019). *Proposta de autocapacitação para coordenadores de graduação*. Dissertação de Mestrado, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, Manaus, AM, Brasil. <http://repositorio.ifam.edu.br/jspui/handle/4321/381>
- Silva, C.T. & Palomino, C.L. (2017). Povos indígenas em áreas de fronteira internacional do Brasil: enquadrando a problemática social da presença indígena entre fronteiras. *Périplos*, 2(2), 6 – 31.
- Silva, R.O. & Nascimento-e-Silva, D. (2020). Impactos do novo Coronavírus nas organizações e as inovações no mundo do trabalho, saúde e educação. *Colóquio Organizações, Desenvolvimento e Sociedade*, Belém, Pará, Brasil, XI.
- Silvestrim, E. G., Vieira, M. R. S., Silvestrim, F. G., Lima Filho, A. A. de, & Lopes, A. B. (2021). Uma visão sobre a degradação ambiental causada pelas ocupações irregulares em áreas verdes na cidade de Manaus-AM. *Research, Society and Development*, 10(16), e290101623764. doi.org/10.33448/rsd-v10i16.23764
- Sobrinho, O. P. L., Silva, G. S. da, Santos, L. N. S. dos, Castro Júnior, W. L., Pereira, Álvaro I. S., Teixeira, M. B., Gomes, L. F., Reis, M. N. O., & Soares, J. A. B. (2020). Técnicas de dendrometria no manejo da irrigação: uma revisão integrativa. *Research, Society and Development*, 9(8), e343984837. doi.org/10.33448/rsd-v9i8.4837
- Souza, Z.A. (2006). A Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, 9 (9), 425 – 465.
- Teixeira, Y., Almeida, P. T., Pereira, T. C., Barreto, J. A. P. S., Menezes, R. S. M. de, Silva, C. L., Bezerra, P. de S., Sousa, L. de N., Silva, P. N. da, Sousa, S. M. de, Lima Júnior, J. C. C. de, Oliveira, H. D. M. de, Oliveira, P. L. de, Silva, E. B. da, Bellas, J. M. de A., Pereira, D. F., Furtado, Y. R. A. L., Oliveira, A. H. de, Andrade, A. O., Landim, H. S., Lima, A. E. T., Macedo, L. R. de, & Canuto, A. F. A. (2020). Efeitos da Suplementação de Creatina Sobre o Desempenho Físico: Uma revisão integrativa de literatura. *Research, Society and Development*, 9(7), e982974947. doi.org/10.33448/rsd-v9i7.4947
- Vieira, M. R. S., De Lima Filho, A. A., Lopes, A. B., Silvestrim, E. G., & Silvestrim, F. G. (2021). O futuro das energias renováveis e os acordos ambientais como mitigação da mudança climática e a possibilidade de compensação por emissões evitadas. *Research, Society and Development*, 10(14), e25101421558-e25101421558. doi.org/10.33448/rsd-v10i14.21558
- Vieira, C.H. (2021). *Umutina e Paresi: miradas memorialísticas e resistência*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Brasil. <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/36762>
- Vidal, L.B. (2007). *Povos indígenas do Baixo Oiapoque: o encontro das águas, o encruzo dos saberes e a arte de viver*. Museu do Índio.
- Wollenhaupt, S. (2004). *Metodologia científica: notas introdutórias*. Razão Bureau Editora.
- ** Relatório de Gestão 2009 / elaborado por Coordenação Geral de Planejamento e Avaliação CGPLA/DEPIN. Brasília: Ministério da Saúde: Fundação Nacional de Saúde, 2010. http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/10/relatorio_2009.pdf